



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 8607 DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS. REVOGA LEIS NÚMEROS 1497/1968, 1629/1969, 1861/1971 E 6128/2004.

Marcos Santana Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. As propostas para denominações de próprios públicos devem ser instruídas com justificativa, cópia da certidão de óbito e currículo do homenageado.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação da certidão de óbito no caso de personalidades de renome nacional e internacional.

Art. 2º. Os próprios públicos pertencentes às áreas da saúde, educação e esporte, somente poderão receber denominação com nome de pessoas que em vida atuaram nas respectivas áreas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, personalidades de renome nacional ou internacional e altas autoridades das esferas municipal, estadual e federal.

Art. 3º. É vedada a mudança de denominação de próprios públicos, excetuadas:

I - as numéricas ou alfabéticas;

II – denominações suscetíveis de exporem ao ridículo os moradores, que sejam nomes de:

a) animais, plantas e minerais;

b) cidades, estados, países e locais históricos;

c) santos, tribos ou nomes indígenas, personagens, poetas e artistas;

d) datas e substantivos abstratos.

§ 1º. A proposta para alteração da denominação que se enquadre nas exceções deste artigo deverá ser instruída com documento subscrito, no mínimo, por 70% (setenta por cento) dos proprietários da referida via pública, comprovada a propriedade mediante cópia do carnê do IPTU do ano em curso.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo para denominações de novos loteamentos e próprios públicos, que ainda não as receberam através de Lei.

Art. 4º. É vedado denominação de próprios públicos com nome que já conste em outro próprio público, e com nome de pessoas que tiveram contra si ou contra sua empresa:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Lei n. 8607/20

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

j) que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo único. A verificação quanto ao enquadramento do nome de homenageado, ao disposto neste artigo, deverá ser feita pelo Vereador ou pelo Executivo que o indicou ou, por qualquer cidadão, devidamente identificado, comprovando a incompatibilidade com o disposto, na fase de tramitação do Projeto de Lei no Legislativo.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números: 1497, de 11 de março de 1968; 1629, de 20 de março de 1969; 1861, de 11 de novembro de 1971 e; 6128, de 18 de novembro de 2004, e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Marília, 9 de outubro de 2020.


Marcos Santana Rezende
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 9 de outubro de 2020.


Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 14/09/2020, Projeto de Lei nº 97/2019, de autoria do Vereador José Luiz Zacharias de Queiroz, com emenda de seu autor e da Vereadora Sílvia Daniela Domingos D'avila Alves).